



1833

BANCO
CARREGOSA

Política de Execução e
Transmissão de
Ordens

agosto-2025

V. 4.1

< Esta página foi deixada propositadamente em branco >

Índice

D.1. Fatores de Execução	5
D.2. Benefícios Legítimos e Ilegítimos.....	6
D.2.1. Benefícios Ilegítimos	6
D.2.2. Benefícios Legítimos	7
D.3. Agregação e Afetação de Ordens	9
E.1.Procedimento para a Execução e Transmissão de Ordens	10
E.2.Instruções Específicas de Clientes	11
E.3.Aspectos Suscetíveis de Influenciar o Resultado da Execução	12
F.1.Conhecimento por Parte do Cliente	13

Índice de Tabelas

Tabela 1 Meios para a transmissão de ordens.....	9
--	---

Política de Execução e Transmissão de Ordens

Comissão Executiva

I. Índice de Versões

Data	Versão	Descrição
Nov.2008	1.0	Criação do documento.
		1. Introdução do ponto 4.1 elucidativo das circunstâncias em que o Banco atua ou não em nome dos seus Clientes, assim como das categorias de instrumentos e Clientes abrangidos por esta política. 2. Foi introduzida explicação mais pormenorizada da Política de Execução subjacente às operações realizadas via GoBulling Pro, de acordo com o que já se encontrava patente, no site da GoBulling, em resposta a uma pergunta frequente (FAQ). 3. Ao nível da escolha dos parceiros para os quais transmite ordens, para além da exigência de sujeição a autoridades de supervisão e de compatibilidade com a política de execução do Banco, foram ainda incluídas as condições de comissionamento competitivo, credibilidade e excelência dos sistemas de monitorização do risco.
Out.2010	2.0	4. Foi substituída a expressão “Apesar de o Banco não estar legalmente obrigado à execução nas melhores condições quando o Cliente, nas suas instruções, especifica o local de negociação” por “Quaisquer instruções específicas de um Cliente podem impedir o Banco Carregosa de tomar as medidas definidas, no quadro da presente política de execução de ordens, para obter os melhores resultados possíveis relativamente à execução dessas ordens, no que diz respeito aos elementos cobertos por essas instruções.” 5. Introdução dos pontos 4.6, 4.7 e 4.8. 6. Autonomização do ponto 4.9, que antes integrava a parte inicial desta Política de Execução e Transmissão de Ordens.
Dez.2017	3.0	1. Inserção na nova estrutura documental. 2. Adaptação a novos requisitos legais.
Out.2022	4.0	Atualização formal do normativo, de acordo com o novo template do Banco. Revisão integral da Política e consequente adaptação a novos requisitos legais e regulamentares.
		Revisão anual da Política. Atualização de III. Fontes Legislativas e Documentos de Referência. Inserção do capítulo A. Quadro Normativo, Regulamentação e Legislação Aplicável. Alterações a B. Objetivo e Âmbito.
Ago.2025	4.1	Adição de fatores de execução a D.1. Fatores de Execução. Inserção do capítulo D.3. Agregação e Afetação de Ordens. Alterações a E.3. Aspectos Suscetíveis de Influenciar o Resultado da Execução. Alterações F.1. Conhecimento por Parte do Cliente. Alterações a G. Avaliação e Revisão da Política. Inserção do capítulo H. Governança da Política.

II. Propriedades

Proprietário

Comissão Executiva

Proponente

Departamento de Mercados

Contribuidores

Departamento de Compliance

Aprovação

Comissão Executiva em 22 de agosto de 2025

Código Banco Carregosa

Regras de Conduta | 2.06

Entrada em vigor

25 de agosto de 2025

Âmbito de Distribuição

Público

III. Fontes Legislativas e Documentos de Referência

4.03.02 - Procedimento de Avaliação de Adequação e Aptidão (DMIF II).

Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários.

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Regulamento da CMVM n.º 3/2018, de 20 de agosto, que visa definir os conteúdos mínimos a dominar pelos colaboradores, de intermediários financeiros, que prestam serviços de consultoria para investimento, de gestão de carteiras por conta de outrem ou dão informações a investidores sobre produtos financeiros e serviços de investimento, principais ou auxiliares, assim como pelos consultores autónomos, regulamentando também qualificações e aptidões profissionais a todos exigidas.

Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva.

Regulamento Delegado (EU) 2017/576 da Comissão, de 8 de junho, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a publicação anual, pelas empresas de investimento, das informações sobre a identidade das plataformas de execução e sobre a qualidade da execução.

Regulamento Delegado (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Orientações ESMA35-43-3172, relativas a determinados aspetos dos requisitos da DMIF II em matéria de adequação.

IV. Definições, Abreviaturas e Acrónimos

Banco: Banco L. J. Carregosa, S.A..

Cliente: qualquer pessoa singular ou coletiva a quem o Banco preste serviços de investimento ou serviços auxiliares, incluindo Clientes profissionais.

Cliente profissional: Cliente que dispõe dos conhecimentos e da competência necessários para tomar as suas próprias decisões de investimento e ponderar devidamente os riscos em que incorre. Para poder ser considerado Cliente profissional, o Cliente deverá satisfazer os critérios previstos no Anexo II da DMIF II.

Contrapartes elegíveis: de acordo com o artigo 317.º-D do CVM, são Contrapartes elegíveis do Banco com o qual se relacionam:

- i. Instituições de crédito;
- ii. Empresas de investimento,
- iii. Empresas de seguros;
- iv. Instituições de investimento coletivo e respetivas sociedades gestoras;
- v. Fundos de pensões e respetivas sociedades gestoras;

- vi. Outras instituições financeiras autorizadas ou reguladas, designadamente entidades com objeto específico de titularização, respetivas sociedades gestoras, se aplicável, e demais sociedades financeiras previstas na lei, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco e respetivas sociedades gestoras;
- vii. Instituições financeiras de Estados que não sejam membros da União Europeia que exerçam atividades semelhantes às referidas nas alíneas anteriores;
- viii. Governos de âmbito nacional, bancos centrais e organismos públicos a nível nacional que administram a dívida pública ou que gerem fundos destinados ao financiamento de sistemas de segurança social ou de regimes de pensões de reforma ou de proteção de trabalhadores, instituições supranacionais ou internacionais, designadamente o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.

CVM: Código dos Valores Mobiliários.

DMIF II: Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Instrumentos financeiros: de acordo com a Secção C, do Anexo I, da DMIF II, são instrumentos financeiros:

- i. Valores mobiliários;
- ii. Instrumentos no mercado monetário;
- iii. Unidades de participação em organismos de investimento coletivo;
- iv. Opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, licenças de emissão ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro;
- v. Opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados relativos a mercadorias que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento para rescisão;
- vi. Opções, futuros, *swaps* e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, desde que sejam negociados num mercado regulamentado, num MTF ou num OTF, com exceção dos produtos energéticos grossistas negociados num OTF que só possam ser liquidados mediante entrega física;
- vii. Opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados no ponto 6 da presente secção e não destinados a fins comerciais, que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados;
- viii. Derivados para a transferência do risco de crédito;
- ix. Contratos diferenciais financeiros por diferenças (*financial contracts for differences*);
- x. Opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos de derivados relativos a variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento de rescisão, bem como quaisquer outros contratos de derivados relativos a ativos, direitos, obrigações, índices e indicadores não mencionados na presente secção e que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são negociados num mercado regulamentado, num OTF ou num MTF;

- xi. Licenças de emissão constituídas por quaisquer unidades reconhecidas para efeitos de cumprimento dos requisitos da Diretiva 2008/87/CE (regime de comércio de licenças de emissão).

Investidores profissionais: Clientes que possuem experiência e conhecimentos que lhes permitam tomar as próprias decisões de investimento e aferir de forma eficaz os riscos envolvidos nas mesmas. Serão considerados profissionais por natureza os seguintes Clientes:

- i. Governo de âmbito regional e organismos públicos de nível regional;
- ii. Pessoas que prestem serviços de investimento, ou que exerçam atividades de investimento, que consistam, exclusivamente, na negociação por conta própria nos mercados a prazo ou a contado, neste caso com a única finalidade de cobrir posições nos mercados de derivados, ou na negociação ou participação na formação de preços por conta de outros membros dos referidos mercados, e que sejam garantidas por um membro compensador que atue nos mesmos, quando a responsabilidade pela execução dos contratos celebrados for assumida por um desses membros;
- iii. Entidades que negociem em instrumentos financeiros sobre mercadorias;
- iv. Pessoas coletivas cuja dimensão, de acordo com as últimas contas individuais, satisfaça dois dos seguintes critérios:
- v. Capital próprio de 2 milhões de euros;
- vi. Ativo total de 20 milhões de euros;
- vii. Volume de negócios líquido de 40 milhões de euros.

Investidores não profissionais: todos os restantes que não se insiram no contexto de Investidores profissionais ou de Contrapartes Elegíveis.

Meios eletrónicos: o *homebanking* e ainda quaisquer plataformas de negociação eletrónica disponibilizadas aos Clientes para a transmissão e execução de ordens sobre instrumentos financeiros.

MiFIR: Regulamento Delegado (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Mercado regulamentado: sistema multilateral, operado e/ou gerido por um operador de mercado, que permite o encontro ou facilita o encontro de múltiplos interesses de compra e venda de instrumentos manifestados por terceiros por forma a que tal resulte num contrato relativo a instrumentos financeiros admitidos à negociação de acordo com as suas regras e/ou sistemas e que esteja autorizado e funcione de forma regular.

Plataforma de Negociação: qualquer mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou sistema de negociação organizado, nos termos das alíneas 21), 22) e 23) do n.º 1 do artigo 4.º da DMIF II.

Política: a presente Política de Execução e Transmissão de Ordens.

Sistema de negociação multilateral ou “MTF”: sistema multilateral, operado por uma empresa de investimento ou um operador de mercado, que permite o confronto de múltiplos interesses de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros por forma a que tal resulte num contrato relativo a instrumentos financeiros admitidos à negociação de acordo com as suas regras e/ou sistemas.

Sistemas de negociação organizado ou “OTF”: sistema multilateral que não seja um mercado regulamentado nem um MTF dentro do qual múltiplos interesses de compra e venda de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão ou derivados manifestados por terceiros podem interagir de modo a que tal resulte num contrato.

Serviços e atividades de investimento: de acordo com o artigo 290.º do CVM, são serviços e atividades em instrumentos financeiros:

- i. A receção e a transmissão de ordens por conta de outrem¹;
- ii. A execução de ordens por conta de outrem;
- iii. A gestão de carteiras por conta de outrem;
- iv. Os serviços e atividades de:
- v. Tomada firme e colocação com garantia; ou
- vi. Colocação sem garantia.
- vii. A negociação por conta própria;
- viii. A consultoria para investimento;
- ix. A gestão de sistemas de negociação multilateral;
- x. A gestão de sistemas de negociação organizado.

Suporte duradouro: qualquer instrumento que permita:

- i. Ao Cliente armazenar informações que lhe sejam dirigidas pessoalmente, de tal forma que possam ser consultadas posteriormente durante um período adequado aos fins a que se destinam; e
- ii. Uma reprodução exata das informações armazenadas.

¹ Inclui a colocação em contacto de dois ou mais investidores com vista à realização de uma operação.

A. Quadro Normativo, Regulamentação e Legislação Aplicável

1. As disposições da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, sobre os mercados de instrumentos financeiros, juntamente com o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e o seu regulamento de aplicação, estabeleceram um conjunto de requisitos que a observar e implementar para a prestação de serviços e atividades de investimento, nomeadamente na execução e transmissão de ordens.
2. O Banco Carregosa, enquanto empresa de investimento nos termos da DMIF II, estabelece e aplica mecanismos eficazes para a obtenção, na execução das ordens, do melhor resultado possível em termos de preço, custos, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume, natureza ou qualquer outra consideração relevante para a execução da ordem.
3. Neste sentido, o Banco aprovou a presente Política, mantendo um esforço e compromisso contínuos quanto à conformidade legal com esta temática.

B. Objetivo e Âmbito

4. A Política adotada pelo Banco reflete os esforços desenvolvidos no sentido de sempre procurar proporcionar aos seus Clientes as melhores condições na prestação dos serviços que disponibiliza, nomeadamente, na execução e transmissão das suas ordens. Neste sentido, o Banco comporta-se com a maior probidade comercial, abstendo-se de participar em operações ou de praticar atos suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.
5. O Banco, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, mantém uma Política de Execução e Transmissão de Ordens que abrange as decisões de investimento no âmbito da gestão de carteiras, com vista à execução das ordens nas melhores condições.
6. Nomeadamente, são suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado:
 - i. A realização de operações imputadas a uma mesma carteira tanto na compra como na venda;
 - ii. A transferência aparente, simulada ou artificial de instrumentos financeiros entre diferentes carteiras;
 - iii. A execução de ordens destinadas a defraudar ou a limitar significativamente os efeitos de leilão, rateio ou outra forma de atribuição de instrumentos financeiros;
 - iv. A realização de operações de fomento não previamente comunicadas à CMVM ou de operações de estabilização que não sejam efetuadas nas condições legalmente permitidas;
 - v. Os padrões de intervenção negocial algorítmica ou de alta frequência que comportem os riscos de perturbação, de alteração artificial ou enganosa da negociação ou de atraso no funcionamento do sistema de negociação.
7. O Banco analisa com especial cuidado e diligência as ordens e as transações, nomeadamente as que possam reconduzir às seguintes situações:
 - i. A execução de ordens ou a realização de transações por comitentes com uma posição considerável de compra ou de venda ou que representem uma percentagem considerável do volume diário transacionado sobre determinado instrumento financeiro e que, em função de tais factos, sejam idóneas para produzir alterações significativas no preço desse instrumento financeiro ou de instrumento subjacente ou derivado com ele relacionado;

- ii. A execução de ordens ou a realização de transações concentradas num curto período da sessão de negociação, idóneas a produzir alterações significativas de preços de instrumentos financeiros ou de instrumentos subjacentes ou derivados com eles relacionados, que sejam posteriormente invertidas;
 - iii. A execução de ordens ou a realização de transações em momentos sensíveis de formação de preços de referência, de liquidação ou outros preços calculados em momentos determinantes de avaliação e que sejam idóneas para produzir alterações desses preços ou avaliações;
 - iv. A execução de ordens que alterem as características normais do livro de ofertas para determinado instrumento financeiro e o cancelamento dessas ofertas antes da sua execução;
 - v. A execução de ordens ou a realização de transações antecedidas ou seguidas de divulgação de informação falsa, incompleta, exagerada, tendenciosa ou enganosa pelos comitentes, pelos beneficiários económicos das transações ou por pessoas com eles relacionadas;
 - vi. A execução de ordens ou a realização de transações antecedidas ou seguidas da elaboração ou divulgação de estudos ou recomendações de investimento contendo informação falsa, incompleta, exagerada, tendenciosa, enganosa ou manifestamente influenciada por um interesse significativo, quando os comitentes, os beneficiários económicos das transações ou pessoas com eles relacionados tenham participado na elaboração ou divulgação de tais estudos ou recomendações.
8. A Política é aplicável a Clientes não profissionais e profissionais, sendo excluídos do âmbito de aplicação os Clientes classificados como Contrapartes Elegíveis.
 9. O Banco solicita ao Cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro, ao serviço considerado ou ao pacote de serviços ou produtos, que lhe permita avaliar se o Cliente compreende os riscos envolvidos, nos termos de 4.03.02 - Procedimento de Avaliação de Adequação e Aptidão (DMIF II). Se, com base na informação recebida, o Banco considerar que a operação em causa não é adequada àquele Cliente deve adverti-lo, por escrito, para esse facto, devendo o Cliente confirmar, por escrito, que recebeu a advertência em causa.
 10. Caso o Cliente se recuse a fornecer a informação referida no parágrafo anterior ou não fornecer informação suficiente, o Banco deve adverti-lo, por escrito, para o facto de essa decisão não lhe permitir determinar a adequação da operação considerada às suas circunstâncias.
 11. Os princípios e procedimentos descritos na presente Política são exclusivamente aplicáveis aos serviços de receção e transmissão de ordens e execução de ordens sobre Instrumentos Financeiros, Serviços, conforme definidos em Definições, Abreviaturas e Acrónimos, sendo também considerada no âmbito da realização de decisões de investimento tomadas no âmbito da gestão de carteiras.
 12. O Banco disponibiliza aos seus Clientes os seguintes canais para a transmissão de ordens relativas aos Instrumentos Financeiros abrangidos pela presente Política:
 - i. Presencialmente, através da entrega física do formulário aplicável à classe de instrumento financeiro e tipo de ordem em questão;
 - ii. Por endereço de correio eletrónico constante dos registos do Banco, pela disponibilização do formulário referido na alínea anterior em formato digital ou, em alternativa, pela inclusão de todos os campos daquele documento;
 - iii. Por via telefónica, através de chamada gravada;
 - iv. Através dos meios eletrónicos.

13. O Banco poderá solicitar a confirmação de ordem por canal distinto da instrução, de modo a garantir a legitimidade do ordenador.

C. Tratamento de Ordens de Clientes

14. Sempre que o Banco receba uma ordem para realização de operações sobre instrumentos financeiros, deve:
- i. Verificar a legitimidade do ordenador;
 - ii. Adotar as providências que permitam, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da recepção da ordem.
15. O Banco recusa uma ordem quando:
- i. O ordenador não lhe forneça todos os elementos necessários à sua boa execução;
 - ii. Seja evidente que a operação contraria os interesses do ordenador, salvo se este confirmar a ordem por escrito;
 - iii. O Banco não esteja em condições de fornecer ao ordenador toda a informação exigida para a execução da ordem;
 - iv. O ordenador não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
 - v. Não seja permitido ao ordenador a aceitação de oferta pública;
 - vi. For ilícita ou impossível quanto ao seu objeto.
16. O Banco pode recusar-se a aceitar uma ordem quando o ordenador:
- i. Não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;
 - ii. Não tenha promovido o bloqueio dos instrumentos financeiros a alienar, quando exigido pelo Banco;
 - iii. Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;
 - iv. Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido.
17. Salvo nos casos anteriormente mencionados, o Banco não pode recusar uma ordem dada por uma pessoa com quem tenha anterior relação de clientela.
18. A recusa de aceitação de uma ordem deve ser imediatamente transmitida ao ordenador.
19. As ordens podem ser dadas oralmente ou por escrito e são válidas por um período não superior a um ano, contado do dia seguinte à data de recepção da ordem pelo Banco.
20. Quando o Banco não pode executar uma ordem, transmite-a a outro intermediário financeiro que a possa executar.
21. A transmissão é imediata e respeita a prioridade da recepção, salvo diferente indicação dada pelo ordenador.
22. O Banco assegura a possibilidade de reconstituição do circuito interno que as ordens tenham seguido até à sua transmissão ou execução.
23. Na execução de ordens, o Banco cumpre os seguintes deveres:
- i. Registrar as ordens e proceder à execução de modo sequencial e com celeridade, salvo se as características ou as condições prevalentes no mercado o impossibilitarem ou se tal não permitir salvaguardar os interesses do Cliente;



- ii. Informar imediatamente os Investidores não profissionais sobre qualquer dificuldade especial na execução adequada das suas ordens.
- 24. Salvo instrução expressa em contrário do ordenador, as ordens com um preço limite especificado ou mais favorável e para um volume determinado, relativas a ações admitidas à negociação em plataforma de negociação, que não sejam imediatamente executáveis, são divulgadas de forma facilmente acessível aos outros participantes no mercado.
- 25. O dever anteriormente previsto pode ser cumprido através da transmissão da ordem a uma plataforma de negociação.

D. Dever de Execução nas Melhores Condições

- 26. O dever de execução nas melhores condições impõe-se sempre que o Banco:
 - i. Aceite executar uma ordem por conta de Clientes;
 - ii. Expressa e voluntariamente se vincular àquele dever.
- 27. Considera-se que o Banco está a atuar por conta dos seus Clientes sempre que:
 - i. Receba ordens de Clientes para execução;
 - ii. Receba ordens de Clientes que, nos termos da presente Política, são transmitidas a outras entidades;
 - iii. Emita ordens, por conta dos seus Clientes, para execução por outras entidades ou pelo próprio Banco, na sequência de decisões de investimento tomadas por conta de Clientes, no âmbito do serviço de gestão discricionária de carteiras.
- 28. O Banco não estará a atuar por conta dos seus Clientes e, conseqüentemente, não está sujeito ao dever de execução nas melhores condições, quando inexistir dependência legítima do Cliente relativamente ao Banco para a proteção dos seus interesses no momento da tomada de decisão.
- 29. Nos termos do parágrafo anterior, presume-se a inexistência de dependência legítima sempre que:
 - i. A iniciativa para concretizar a transação parta do Cliente, que aborda o Banco;
 - ii. O Cliente tome a decisão de transacionar determinado instrumento financeiro com base numa cotação que tenha sido requerida e que lhe haja sido comunicada pelo Banco;
 - iii. A transparência do mercado esteja assegurada e não se registre uma evidente assimetria de informação entre o Banco e o Cliente relativamente aos preços para determinada transação;
 - iv. Tal resulte dos contratos celebrados entre o Cliente e o Banco.
- 30. A execução de ordens de Clientes fora de uma plataforma de negociação depende de consentimento expresso do Cliente, o qual pode ser dado sob a forma de um acordo geral ou em relação a cada operação.
- 31. O Banco demonstra, a pedido do Cliente, que as suas ordens foram executadas de acordo com a presente Política que lhe foi apresentada e deve demonstrar, a pedido da CMVM, que as ordens executadas cumprem o disposto no artigo 330.º do CVM.
- 32. Sempre que o Banco executa uma ordem por conta de um Investidor não profissional, presume-se que as melhores condições são representadas pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas incorridas pelo Cliente e diretamente relacionadas com a execução da ordem, como as comissões de forma organizada de negociação, as comissões de liquidação ou de compensação e quaisquer outras comissões pagas a terceiros envolvidos na execução da ordem.

33. Nos casos em que a ordem possa ser executada em mais do que uma forma organizada de negociação, o Banco considera as comissões por si cobradas ao Cliente e os demais custos de execução em cada forma organizada de negociação de modo a avaliar as melhores condições.
34. O Banco não pode receber qualquer pagamento, desconto ou prestação não pecuniária pela execução de ordens numa determinada forma organizada de negociação que viole os deveres aplicáveis em matéria de conflitos de interesses, incluindo as regras sobre benefícios ilegítimos.

D.1. Fatores de Execução

35. O Banco emprega todos os esforços razoáveis no sentido de dar cumprimento ao dever de execução nas melhores condições.
36. No sentido de atingir os melhores resultados possíveis de forma consistente aquando da execução de ordens por conta de Clientes, a realização da presente Política assenta nos seguintes fatores de execução:
 - i. A natureza da ordem;
 - ii. O preço de execução do contrato, antes da imputação de comissões;
 - iii. A rapidez² e probabilidade de execução e liquidação;
 - iv. O volume da ordem e o seu eventual impacto nos preços praticados em mercado;
 - v. A possibilidade de execução da ordem a um preço mais vantajoso;
 - vi. Custos associados à execução;
 - vii. Outros fatores relevantes para a execução eficiente
37. Os fatores de execução descritas no parágrafo anterior são alvo de uma ponderação relativa adequada às circunstâncias e especificidades de cada ordem. Nesse exercício, serão consideradas as seguintes dimensões:
 - i. O Cliente e a sua classificação como investidor;
 - ii. As características da ordem;
 - iii. Os instrumentos financeiros que são objeto da ordem; e
 - iv. As características das plataformas de negociação para as quais a ordem possa ser dirigida.
38. Na concretização da Política de Execução nas melhores condições, o preço merecerá prioridade relativamente aos restantes fatores.
39. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se verifique liquidez reduzida nas plataformas de negociação relevantes para a execução integral da ordem, quando a ordem deva ser executada numa janela temporal específica ou sempre que o Banco disponha de dados que lhe permitam determinar a existência de condicionantes que tornem desvantajosa a priorização do fator preço, poderá ser determinada a maior importância de outros fatores de execução.
40. O Banco não considerará os resultados potencialmente atingíveis em circunstâncias semelhantes por outros intermediários financeiros, tendo em conta as suas políticas e procedimentos de receção, transmissão e execução de deveres. Por outro lado, o Banco não levará em conta as diferenças registadas

² Quando a ordem não seja inserida através de meios eletrónicos ou transmitida diretamente ao DM, o Cliente reconhece que a receção da ordem fica dependente do seu encaminhamento pela Área Comercial ao DM.

nos custos e comissões cobradas a diferentes Clientes, uma vez que estas se encontram intrinsecamente ligadas à natureza dos serviços prestados.

41. Verificando-se a existência de uma ordem específica por parte do Cliente, o Banco executá-la-á, sempre que razoavelmente possível, em obediência às instruções fornecidas, nos termos descritos em E.1. Procedimento para a Execução e Transmissão de Ordens.

D.2. Benefícios Legítimos e Ilegítimos

D.2.1. Benefícios Ilegítimos

42. O Banco não pode, relativamente à prestação de uma atividade de intermediação financeira ao Cliente, oferecer a terceiros ou deles receber qualquer remuneração, comissão ou benefício não pecuniário, exceto se:
- i. A existência, a natureza ou o montante da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário ou, se o montante não puder ser determinado, o seu método de cálculo, forem divulgados ao Cliente, de modo completo, verdadeiro e claro, nos termos previstos no parágrafo seguinte e, quando aplicável, for prestada informação sobre os mecanismos para a transferência para o Cliente da remuneração, comissão ou benefício pecuniário ou não pecuniário recebido;
 - ii. O pagamento da remuneração ou comissão ou a concessão do benefício não pecuniário reforçarem a qualidade da atividade prestada ao Cliente e não prejudicarem o respeito do dever de atuar no sentido da proteção dos legítimos interesses do Cliente;
 - iii. O pagamento de remunerações adequadas, tais como o custo de custódia, comissões de compensação e troca, taxas obrigatórias ou despesas de contencioso, possibilite ou seja necessário para a prestação da atividade de intermediação financeira e que pela sua própria natureza não sejam suscetíveis de originar conflitos com o dever de o Banco atuar de forma honesta, equitativa e profissional, no sentido da proteção dos legítimos interesses do Cliente.
43. Para efeitos da alínea i. do parágrafo 42:
- i. O Banco, antes da prestação da atividade de intermediação financeira em causa, transmite ao Cliente informações, relativamente a qualquer pagamento ou benefício recebido de terceiros ou pago a terceiros, devendo indicar separadamente os benefícios não monetários recebidos ou pagos pelo Banco e a respetiva quantificação, no contexto do serviço de investimento prestado a um cliente;
 - ii. Em alternativa, sempre que o Banco não puder determinar previamente o montante de qualquer pagamento ou benefício a receber ou a pagar, divulga ao Cliente o método de cálculo desse montante e fornece informações sobre o montante ou benefício recebido ou pago posteriormente;
 - iii. Se receber incentivos numa base contínua em relação aos serviços de investimento prestados aos Clientes em causa, informa os seus Clientes, numa base individual e pelo menos anualmente, sobre o montante efetivo dos pagamentos ou benefícios recebidos ou pagos; e
 - iv. Os benefícios não monetários não significativos podem ser descritos de forma genérica.
44. Na prestação dos serviços de consultoria para investimento numa base independente ou de gestão de carteiras, o Banco não pode aceitar ou auferir para si qualquer remuneração, comissão ou benefício monetário ou não monetário, pago ou concedido por terceiro ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação à prestação do serviço aos Clientes, com exceção dos mencionados no parágrafo anterior. Neste sentido, o Banco deve:
- i. Devolver aos seus Clientes quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por pessoa que atue em nome de um terceiro, em relação aos serviços prestados a esse Cliente, logo que seja razoavelmente possível após o seu recebimento, devendo

todas as remunerações, comissões ou benefícios monetários recebidos de terceiros em relação à prestação de consultoria para investimento numa base independente e gestão de carteiras ser transferidos integralmente para o Cliente;

- ii. Estabelecer e aplicar uma política e procedimentos destinados a assegurar que quaisquer remunerações, comissões ou benefícios monetários pagos ou concedidos por qualquer terceiro, ou por pessoa que atue em nome de terceiro, em relação à prestação de consultoria para investimento numa base independente e gestão de carteiras, sejam afetados e transferidos para cada Cliente individual;
 - iii. Informar os Clientes sobre as remunerações, comissões ou benefícios monetários transferidos para estes, nomeadamente através de informação periódica prestada ao Cliente.
45. O Banco não pode aceitar benefícios não monetários com exceção dos seguintes benefícios não monetários não significativos:
- i. Informações ou documentação relacionadas com um instrumento financeiro ou um serviço de investimento, de natureza genérica ou personalizada de modo a refletir as circunstâncias de um Cliente individual;
 - ii. Material escrito de um terceiro a quem um emitente ou potencial emitente tenha encomendado e pago para promover uma nova emissão, ou nos casos em que a empresa terceira é contratada e paga pelo emitente para produzir o referido material numa base contínua, desde que a relação seja claramente divulgada no material escrito e que este seja disponibilizado ao mesmo tempo a qualquer intermediário financeiro que pretenda recebê-lo ou ao público em geral;
 - iii. Participação em conferências, seminários ou outras ações de formação sobre os benefícios e as características de um determinado instrumento financeiro ou de um serviço de investimento;
 - iv. Despesas de hospitalidade de um valor reduzido razoável, tais como alimentos e bebidas durante uma reunião de negócios ou uma conferência, um seminário ou outras ações de formação;
 - v. Outros benefícios não monetários não significativos que a CMVM considere poderem melhorar a qualidade do serviço prestado a um Cliente e que, tendo em conta o nível total dos benefícios concedidos por uma entidade ou grupo de entidades, sendo de dimensão e natureza não suscetível de prejudicar o cumprimento do dever do Banco de agir no melhor interesse do Cliente.
46. Os benefícios não monetários não significativos mencionados no parágrafo anterior devem ser razoáveis e proporcionais, de modo a não serem suscetíveis de influenciar o comportamento do Banco de um modo que seja prejudicial para os interesses do Cliente em causa.
47. A divulgação de benefícios não monetários não significativos é efetuada antes da prestação de serviços de investimento ou auxiliares em causa aos Clientes, podendo ser descritos de forma genérica.

D.2.2. Benefícios Legítimos

48. Considera-se que uma remuneração, comissão ou benefício não monetário é concebido para reforçar a qualidade do serviço em causa se os seguintes requisitos estiverem cumpridos:
- i. For justificado pela prestação de um serviço adicional ou de nível superior ao Cliente em causa, proporcional ao nível dos benefícios recebidos, tais como:
 - a. A prestação de serviços de consultoria para investimento não independente e o acesso a uma ampla gama de instrumento financeiros adequados, incluindo um número adequado de instrumentos de terceiros que não tenham relações estreitas com o Banco;
 - b. A prestação de consultoria para investimento não independente em combinação com uma proposta ao Cliente para, pelo menos numa base anual, avaliar a adequação dos instrumentos financeiros em

- que o Cliente tenha investido ou com outro serviço contínuo suscetível de acrescentar valor para o Cliente, tal como o aconselhamento sobre alocação otimizada dos ativos do Cliente; ou
- c. O fornecimento de acesso, a preços competitivos, a uma gama alargada de instrumentos financeiros suscetíveis de satisfazer as necessidades do Cliente, incluindo um número adequado de instrumentos de terceiros que não tenham relações estreitas com o Banco, em conjunto com a disponibilização de instrumentos de valor acrescentado, tais como instrumentos de prestação de informação destinados a auxiliar de forma objetiva o Cliente em causa a tomar decisões de investimento ou a permitir que o Cliente acompanhe, modele e ajuste a gama de instrumentos financeiros em que investiu, ou com relatórios periódicos do desempenho e dos custos e encargos associados aos instrumentos financeiros.
- ii. Não beneficia diretamente a empresa destinatária do benefício, os seus Acionistas ou Colaboradores, sem qualquer vantagem concreta para o Cliente em causa; e
 - iii. É justificado pela disponibilização de uma vantagem contínua ao Cliente em relação a um benefício contínuo.
49. A remuneração, comissão ou benefício não monetário não são consideradas legítimas se a prestação do serviço ao Cliente for indevidamente influenciada ou distorcida em resultado das mesmas.
50. O Banco cumpre estes requisitos de forma contínua, na medida em que continua a pagar ou receber a remuneração, comissão ou benefício.
51. A realização de recomendações de investimento³ por terceiros para o Banco quando esteja a prestar serviços de gestão de carteiras ou outros serviços de investimento principais ou auxiliares a Clientes, não é considerada um benefício se for recebida como contrapartida de:
- i. Pagamentos efetuados diretamente pelo Banco a partir dos seus recursos próprios;
 - ii. Pagamentos a partir de uma conta de pagamento segregada destinada a recomendações de investimento, controlada pelo Banco, desde que sejam preenchidas as seguintes condições relativas ao funcionamento da conta:
 - a. A conta de pagamento é financiada por uma comissão específica⁴ cobrada ao Cliente relativa a recomendações de investimento;
 - b. No âmbito da criação de uma conta de pagamento destinada a recomendações de investimento e sendo a comissão acordada com os seus Clientes, o Banco define e avalia periodicamente o orçamento consagrado a recomendações de investimento;
 - c. O Banco é responsável pela conta de pagamento destinada a recomendações de investimento;
 - d. O Banco avalia periodicamente a qualidade das recomendações de investimento adquiridas com base em critérios de qualidade robustos e na sua capacidade para contribuir para melhores decisões de investimento.
 - iii. Caso o Banco recorra à conta de pagamento destinada a recomendações de investimento, fornece as seguintes informações aos Clientes:

³ Respetivamente, o conteúdo, modo de apresentação, requisitos e divulgação de interesses ou existência de conflitos de interesse.

⁴ A comissão específica relativa a recomendações de investimento baseia-se apenas num orçamento consagrado a recomendações fixado pelo Banco para efeitos de determinar a necessidade de recomendações de investimento de terceiros sobre os serviços prestados aos seus Clientes e não pode estar relacionada com o volume das transações executadas em nome dos Clientes.

- a. Antes da prestação de um serviço de investimento a Clientes, informações sobre o montante inscrito no orçamento consagrado a recomendações e o montante da comissão estimada relativa a recomendações de investimento para cada um deles;
- b. Informação anual sobre os custos totais que cada Cliente tenha incorrido para recomendações de investimento realizadas por terceiros.
- iv. Quando o Banco operar uma conta de pagamento destinada a recomendações de investimento apresenta, a pedido dos seus Clientes ou da CMVM:
 - a. Um resumo dos fornecedores pagos a partir dessa conta;
 - b. O montante total que receberam durante um período definido;
 - c. Os benefícios e serviços recebidos pelo Banco; e
 - d. A forma como o montante total da conta foi despendido em comparação com o orçamento fixado para esse período, assinalando eventuais abatimentos ou montantes transitados caso sobre fundos residuais na conta.

D.3. Agregação e Afetação de Ordens

52. O Banco não realiza uma ordem de um cliente ou transação realizada por conta própria agregada a uma ordem de outro cliente, exceto quando se reúnam as seguintes condições:
- i. A agregação é manifestamente necessária para a execução célere e no interesse do Cliente
 - ii. A agregação não for, em termos globais, prejudicial para o Cliente;
 - iii. Os clientes cujas ordens sejam agregadas tenham sido informados da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma ordem específica;
 - iv. É estabelecida e efetivamente aplicada uma política de afetação de ordens que proporcione uma afetação correta das ordens e transações agregadas, incluindo o modo como o volume e o preço das ordens determinam as afetações e o tratamento das execuções parciais.
53. Sempre que o Banco proceda à agregação de ordens de clientes com uma ordem da sua carteira própria e a ordem seja apenas parcialmente executada, as operações alocadas ao Cliente devem ser priorizadas.
54. Sem prejuízo do referido no parágrafo anterior, o Banco pode alocar a operação de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a agregação da ordem, não teria podido executá-la ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.

E. Meios para a Transmissão de Ordens

Tabela 1 | Meios para a transmissão de ordens

Meios de transmissão de ordens	Canal	Instrumentos financeiros disponíveis	Plataformas de negociação nas quais o Banco executa / Intermediários financeiros a quem o Banco transmite as ordens
Meios eletrónicos	Homebanking	Ações, ETFs, Obrigações e Direitos	Euronext
		Outras Ações e ETFs	Cboe Europe Goldman Sachs ⁵

⁵ Nomeadamente a Goldman Sachs International Bank (UK).

Meios de transmissão de ordens	Canal	Instrumentos financeiros disponíveis	Plataformas de negociação nas quais o Banco executa / Intermediários financeiros a quem o Banco transmite as ordens
		Unidades de Participação de Organismos de Investimento Coletivo	All Funds Bank
		Ações, ETFs, Obrigações e Direitos	Euronext
	GoBulling Next	Outras Ações e ETFs	Cboe Europe Goldman Sachs
		Unidades de Participação de Organismos de Investimento Coletivo	All Funds Bank
	GoBulling (PRO e Investor)	Ações ETFs e Unidades de Participação de Organismos de Investimento Coletivo CFDs, Futuros e Opções (apenas GoBulling Pro)	Saxo Bank
Outros meios	Telefone	Ações, ETFs, Obrigações e Direitos	Euronext
	E-mail		Goldman Sachs
	Bloomberg	Outras Obrigações (Cf. Parágrafo 59)	EMSX Bloomberg
	Outros meios compatíveis		Outros intermediários financeiros quando não seja possível utilizar as plataformas/intermediário suprarreferidos
	Unidades de Participação de Organismos de Investimento Coletivo	All Funds Bank International S.A. BDL BIL	
		CFDs ⁶ , Futuros e Opções	Saxo Bank

E.1. Procedimento para a Execução e Transmissão de Ordens

55. As ordens diretamente introduzidas pelo Banco numa plataforma de negociação são executadas de acordo com as respetivas regras, das quais o Banco poderá disponibilizar uma cópia a pedido do Cliente e que podem ser consultadas através dos seguintes endereços:
- <https://www.euronext.com/en/regulation/euronext-regulated-markets/>;
 - <https://assets.bbhub.io/professional/sites/10/BMTF-Rulebook.pdf>;
 - <https://www.bloomberg.com/professional/product/execution-management-system/>.
 - <https://www.cboe.com/europe/equities/support/>.
56. As ordens transmitidas pelo Banco a outros intermediários financeiros nos termos de E. Meios para a Transmissão de Ordens são executadas ou retransmitidas a terceiros de acordo com as respetivas

⁶ No caso dos CFDs disponíveis na plataforma GoBulling Pro, a contraparte é o Banco Carregosa.



políticas de execução, das quais o Banco poderá disponibilizar cópia a pedido do Cliente e que podem ser consultadas nos seguintes endereços:

- i. <http://www.goldmansachs.com/>;
 - ii. <https://www.allfundsbank.com/en/>;
 - iii. <https://www.home.saxo/legal/general-business-terms/saxo-general-businessterms>.
57. Sempre que se demonstre relevante do ponto de vista dos interesses dos Clientes, o Banco poderá recorrer a outras entidades ou plataformas de negociação para alcançar os melhores resultados possíveis na execução. O Cliente poderá igualmente solicitar, quando possível e nos termos de E.2. Instruções Específicas de Clientes, a execução de ordens mediante instruções específicas.
58. O recurso às plataformas GoBulling (Pro e Investor) obedece aos seguintes critérios:
- i. As ordens sobre ações são colocadas nos respetivos mercados por apenas um dia, sendo quotidiana e automaticamente renovadas até se esgotar o seu prazo de validade ou se verificar a execução ou anulação;
 - ii. A não procedência do princípio da “prioridade preço-tempo” para as ordens que transitem para as sessões seguintes;
 - iii. Na difusão de cotações em tempo real não se verifica a difusão do preço teórico de abertura, de fecho e de leilão, apesar de existir execução das ordens introduzidas, se compatíveis com os preços efetuados;
 - iv. É possível a introdução de ordens relacionadas com a evolução de outros instrumentos, mas a sua execução pode ser afetada por condições especiais de mercado, nomeadamente de liquidez e volatilidade.
59. Nos termos de E. Meios para a Transmissão de Ordens, para além do Banco poder figurar como contraparte na execução de ordens sobre certas obrigações não admitidas à negociação na plataforma *Euronext*, as ordens sobre esses títulos podem ser diretamente executadas contra contrapartes desta instituição ou transmitidas para execução a entidades terceiras.
60. O Banco recorre apenas a intermediários financeiros que:
- i. Se encontrem sujeitos à supervisão das autoridades competentes dos respetivos Estados;
 - ii. Demonstrem, de acordo com a informação difundida e nos termos dos usuais indicadores, elevados níveis de experiência, credibilidade, fiabilidade, qualidade e reputação;
 - iii. Possuam um sistema de controlo de risco e monitorização em linha com as melhores práticas internacionais; e ainda que
 - iv. Possuam políticas de execução e transmissão de ordens que se demonstrem compatíveis com o posicionamento assumido pelo Banco, recorrendo, nomeadamente aos fatores de execução elencados em D.1. Fatores de Execução.
 - v.
61. O Banco não garante a disponibilização ao Cliente, a todo o tempo, de todos os instrumentos financeiros em todas as plataformas de negociação consideradas ou em todos os canais de transmissão.

E.2. Instruções Específicas de Clientes

62. Sempre que um Cliente forneça instruções específicas acerca dos termos da execução de uma ordem ou das características de um instrumento financeiro, o Banco deve, sempre que razoavelmente possível, executar ou transmitir a ordem em obediência às instruções obtidas.



63. Nos casos em que as características específicas de uma ordem impedirem o Banco de adotar plenamente os procedimentos estabelecidos na presente Política para dar cumprimento ao dever de execução nas melhores condições, dar-se-á por cumprimento esse dever somente no que concerne aos aspetos cobertos pelas instruções do Cliente.
64. Na ausência de instruções expressas por parte do Cliente, o Banco recorrerá aos fatores relevantes definidos anteriormente por forma a dar cumprimento ao dever de execução nas melhores condições.

E.3. Aspetos Suscetíveis de Influenciar o Resultado da Execução

65. A negociação de instrumentos financeiros poderá ser afetada por fatores associados à volatilidade, à liquidez ou à ausência momentânea de participantes nos mercados. Assim, deverão ser considerados os seguintes riscos:
- i. Execução a preços distintos da cotação ou do último preço registado no momento da introdução das ordens, execuções parciais e execução fracionada da mesma ordem, a preços distintos;
 - ii. Atrasos na execução de ordens que sejam retransmitidas a terceiros pelos intermediários financeiros a que o Banco recorre;
 - iii. Preços de abertura de sessão substancialmente diferentes dos preços de fecho da sessão anterior;
 - iv. Eventos que, segundo um juízo de razoabilidade, não são previsíveis ou controláveis pelo Banco, sendo passíveis de afetar o cumprimento da presente Política, incluindo, mas não se limitando a:
 - a. Atrasos ou incorreções provocados pelo volume anormal de ordens submetidas, por constrangimentos no fornecimento de cotações ou pela redução da capacidade de processamento de canais de negociação; e
 - b. Catástrofes naturais ou atos humanos que restrinjam gravemente ou eliminem a capacidade dos sistemas dos canais de negociação.
66. Sem prejuízo da ocorrência das eventuais falhas ou dificuldades supra descritas, o Banco desenvolve sempre os melhores esforços no sentido de assegurar a execução das ordens de forma rápida e expedita.

F. Registo e Conservação

67. O Banco garante o registo completo da sua atuação por conta dos Clientes e, sempre que solicitado, elabora uma informação explicativa sobre as operações realizadas e sua consonância com a presente Política em vigor.
68. O Banco conserva em arquivo os documentos e registos, por cinco anos, relativos a:
- i. Operações sobre instrumentos financeiros, incluindo ordens recebidas, após a realização da operação;
 - ii. Contratos de prestação de serviços celebrados com os Clientes ou os documentos de onde constam as condições com base nas quais o Banco presta serviços ao Cliente, após o termo da relação de clientela;
 - iii. Quaisquer remunerações, comissões ou benefícios não monetários pagos ou recebidos, concebidos para reforçar a qualidade do serviço em causa prestado ao Cliente, após o seu recebimento ou pagamento.
69. A pedido das autoridades competentes ou dos seus Clientes, o Banco emite certificados dos registos respeitantes às operações em que intervieram.
70. Os registos são conservados num suporte que permita o armazenamento de informação de forma acessível para futura referência pela CMVM e de modo que:
- i. Seja possível reconstituir cada uma das fases essenciais do tratamento de todas as operações;

- ii. Quaisquer correções ou alterações, bem como o conteúdo dos registos antes dessas correções ou alterações possam ser facilmente verificados; e
 - iii. Não seja possível manipular ou alterar, por qualquer forma, os registos.
71. O Banco fixa em suporte fonográfico as ordens recebidas, transmitidas ou executadas telefonicamente, por conta própria ou de terceiros, e, no caso de as ordens serem comunicadas através de meios eletrónicos, procede ao registo das mesmas. Para tal:
- i. Os registos abrangem as conversas telefónicas e comunicações eletrónicas destinadas a resultar em transações concluídas por conta própria ou de terceiros, incluindo a receção, transmissão e execução de ordens de Clientes, ainda que essas conversas ou comunicações não resultem na conclusão de transações nem na prestação de serviços relativamente a ordens de Clientes;
 - ii. O Banco deve assegurar que as comunicações telefónicas e eletrónicas apenas são efetuadas através de equipamentos fornecidos pelo mesmo ou cuja utilização tenha sido por si autorizada;
 - iii. O Banco deve informar previamente o Cliente do registo ou gravação das comunicações, podendo tal informação ser prestada uma vez antes da prestação de serviços ou atividades de investimento a Clientes novos ou atuais;
 - iv. No caso de serviços de receção, transmissão e execução de ordens de Clientes, o Banco não pode prestar serviços de investimento ou exercer atividades de investimento por telefone a Clientes que não tenham sido previamente informados do registo ou gravação das suas comunicações telefónicas nos termos da alínea anterior;
 - v. Os registos são fornecidos pelo Banco aos respetivos Clientes, mediante pedido destes junto das instalações do Banco;
 - vi. Os registos devem ser mantidos por um período de cinco anos, podendo a CMVM estabelecer, através de regulamento, que estes sejam mantidos por um período superior de até sete anos.
72. O Banco regista, num suporte duradouro, todas as informações pertinentes relativas a conversas relevantes tidas pessoalmente com os Clientes. As informações registadas devem incluir, no mínimo:
- i. As datas e horas das reuniões;
 - ii. Os locais das reuniões;
 - iii. A identidade dos participantes;
 - iv. O iniciador das reuniões;
 - v. Informações pertinentes sobre a ordem do Cliente, incluindo o preço, o volume, o tipo de ordem e o montante em que deva ser transmitida ou executada.

F.1. Conhecimento por Parte do Cliente

73. O Cliente toma conhecimento da Política e consente que as ordens transmitidas ao Banco se submetam aos respetivos termos e condições quanto a:
- i. Critérios e fatores de execução considerados com vista a realizar a melhor execução das ordens;
 - ii. Meios disponibilizados pelo Banco para a transmissão de ordens pelo Cliente;
 - iii. Plataformas de negociação para as quais as ordens podem ser dirigidas;
 - iv. Intermediários financeiros para os quais são transmitidas as ordens que o Banco não esteja em condições de executar diretamente, procurando o Banco assegurar a execução por parte desses intermediários financeiros.

74. O Banco presta, relativamente aos serviços que ofereça, que lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, todas as informações relevantes para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo as respeitantes:
- i. Ao Banco e aos serviços por si prestados;
 - ii. À natureza do investidor não profissional, investidor profissional ou contraparte elegível do Cliente, ao seu eventual direito de requerer um tratamento diferente e a qualquer limitação ao nível do grau de proteção que tal implica;
 - iii. À origem e à natureza de qualquer interesse que o Banco ou os seus Colaboradores tenham no serviço a prestar:
 - a. Sempre que as medidas organizativas adotadas pelo Banco nas matérias de conflitos de interesses, remuneração de Colaboradores, produção, distribuição e monitorização de instrumentos financeiros, mecanismos de governação interna e deveres de prestação e obtenção de informação não sejam suficientes para garantir, com um certo grau de certeza razoável, que será evitado o risco de os interesses dos Clientes serem prejudicados, incluindo as medidas adotadas para mitigar esses riscos; e
 - b. Em qualquer caso, a informação deve ser suficientemente detalhada, tendo em conta a natureza do investidor, para permitir que este tome uma decisão informada relativamente ao serviço no âmbito do qual surge o conflito de interesses.
 - iv. Aos instrumentos financeiros e às estratégias de investimento propostas, incluindo se o instrumento financeiro se destina a Clientes profissionais ou não profissionais, tendo em conta o mercado-alvo identificado;
 - v. Aos riscos especiais envolvidos nas operações a realizar;
 - vi. À presente Política, que contém informação sobre os locais de execução e, se for o caso, à possibilidade de execução de ordens de Clientes fora de mercado regulamentado;
 - vii. À proteção do património do Cliente e à existência ou inexistência de qualquer fundo de garantia ou de proteção equivalente que abranja os serviços a prestar;
 - viii. Ao custo do serviço a prestar:
 - a. Abrange informação relacionada com os serviços de investimento e os serviços auxiliares, nomeadamente os custos do serviço de consultoria para investimento, do instrumento financeiro recomendado ou vendido ao investidor e o modo de pagamento, incluindo a terceiros;
 - b. Deve agregar todos os custos e encargos que não resultem do risco de mercado subjacente ao instrumento ou serviço, de modo a permitir ao investidor conhecer o custo total e o respetivo impacto sobre o retorno do investimento, podendo a informação ser dividida por categoria de custos a pedido do Cliente.
75. A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e experiência do Cliente.
76. A informação referida anteriormente deve ser prestada por escrito, ainda que sob forma padronizada. Deverá ser prestada em formato eletrónico, que consiste em qualquer suporte duradouro que não o papel. Apenas será entregue em papel caso o investidor não profissional assim o requeira.
77. A informação relativa aos custos dos serviços é comunicada periodicamente ao Cliente e, pelo menos, anualmente, durante o período da duração do investimento.
78. O Banco não poderá executar qualquer ordem sem que o Cliente tenha dado consentimento explícito em relação ao conteúdo da presente Política, incluindo qualquer alteração, nos termos que lhe tenham



sido previamente transmitidos. Pela subscrição das Condições Gerais de Abertura de Conta, considera-se que o Cliente declara o seu consentimento à presente Política.

G. Avaliação e Revisão da Política

79. Numa base regular e, no mínimo, anual ou sempre que ocorra qualquer alteração, o Banco avalia a presente Política, particularmente no que se refere aos locais e intermediários financeiros selecionados para a execução das ordens dos seus Clientes.
80. A avaliação anual inclui não apenas a qualidade de execução obtida, mas também a qualidade e adequação numa base *ex-ante* e *ex-post*.
81. A informação contida em E.1. Procedimento para a Execução e Transmissão de Ordens será reavaliada regular e consistentemente com o objetivo de identificar os meios de execução das ordens por si transmitidas e, sempre que não sejam cumprimentos os requisitos elencados no parágrafo 60, procederá à revisão da lista de entidades às quais transmite ordens de Clientes.
82. O Banco divulga anualmente, até ao dia 30 de abril de cada ano por referência ao ano anterior:
 - i. As cinco formas organizadas de negociação mais utilizadas para executar ordens de Clientes em termos de volume de transações no ano anterior, para cada categoria de instrumento financeiro; e
 - ii. Informação sobre a qualidade de execução de ordens obtida.

H. Governação da Política

83. Compete ao DM assegurar a elaboração da revisão da presente Política, que é aprovada pela CE após ser ouvido o DC.

